



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007321-95.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Em 8 de novembro de 2023, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, tendo sido nomeado Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda para o encargo de Administração Judicial (evento 65, DOC1).

O Termo de Compromisso foi assinado no evento 87, DOC3.

No evento 175, DOC2, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela recuperanda, sobre o qual a Administração Judicial apresentou relatório evento 184, DOC2.

Na decisão do evento 192, DOC1, realizado o Controle Prévio de Legalidade, foi determinada a intimação da recuperanda para readequação de cláusulas. No ato, foi declarada a essencialidade dos veículos de placas IWS2962, RAG4176, RDX1H56, RDY7J00, RLH1H39, RLN1A10, RLO2H71, RLO2H81, RXL2E02, RXL5D93, RXN0I31, RXU5F85, RXX4B80, RXX4G60 durante a vigência do *stay period*.

A recuperanda juntou modificativo do Plano de Recuperação Judicial no evento 242, DOC2, e o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (evento 242, DOC3/evento 242, DOC5), bem como as certidão negativa de débito estadual de sc (evento 242, DOC5), certidões positivas com efeitos de negativas perante à União (evento 242, DOC5) e Município de Xaxim-SC (evento 242, DOC5), além da certidão de regularidade do FGTS (evento 242, DOC5).

Em 14 de março de 2024, foi prorrogado os efeitos de *stay period* pelo prazo de 180 dias. No mesmo ato, arbitrou-se a remuneração da administradora judicial em 2% dos créditos concursais (evento 245, DOC1).

O edital do art. 53 foi disponibilizado em 17 de abril de 2024 (evento 287, DOC1).

Os credores Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S.a (evento 270, DOC1), Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S.a (evento 290, DOC1), Banco Volkswagen S.a (evento 291, DOC1), Banco Bradesco S.A (evento 292,

5007321-95.2023.8.24.0019

310072693727.V16

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

DOC1), Sicredi Região da Produção RS/SC/MG (evento 293, DOC1), Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil - Transpocred (evento 294, DOC1), apresentaram suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial

Na decisão do evento 305, DOC1, convocou-se a assembleia geral de credores

O edital de convocação foi disponibilizado em 2 de julho de 2024 (evento 351, DOC1).

A Procuradoria do Estado de Santa Catarina informou a existência de débitos no valor de R\$ 6.663,47 evento 354, DOC1

Considerando a rejeição do plano, foi criada subclasse para credores financeiros, mantidos o valor e as condições originais dos contratos, razão porque estes perderiam direito ao voto na assembleia geral de credores.

Na decisão do evento 366, DOC1, foi reconhecida a legalidade da cláusula que criou uma subclasse para credores financeiros cujos créditos não foram alterados pelo plano de recuperação judicial. Assim, nos termos do art. 45, §3º da Lei 11.101/2005, determinou-se a exclusão do direito de voto das instituições financeiras e a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores para votação dos credores remanescentes.

No evento 412, DOC1, foi convocada nova Assembleia Geral de Credores, tendo sido expedido edital evento 442, DOC1.

Em 11/10/2024, a administradora judicial comunicou o resultado da 1ª convocação, não instalada em razão da ausência do quórum previsto. Na 2ª convocação, na data de 25/11/2024, sobreveio informação da ausência de credores presentes à solenidade (evento 503, DOC1)

A decisão do evento 506, DOC1 realizou novo controle de legalidade sobre o plano e determinou intimação da recuperanda para retificações necessárias.

Sobreveio então a última versão do plano de recuperação judicial (evento 518, DOC2), tendo a Administradora Judicial opinado pela concessão da recuperação evento 523, DOC1.

É, no essencial, o relatório.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO**DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com as classes de credores:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No presente caso, a AGC foi convocada nos termos da Lei nº 11.101/2005, com vistas à aprovação do plano submetido pela Recuperanda. A primeira convocação da AGC foi realizada, porém não instalada por falta de quórum mínimo exigido pela legislação vigente. Assim, procedeu-se à segunda convocação, realizada em 25/11/2024, nos moldes do art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005. No entanto, nenhum credor compareceu à solenidade, inviabilizando a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial na AGC.

Diante da ausência de objeções e da regularidade da convocação, impõe-se a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme manifestação da Administradora Judicial no evento 503, DOC1.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando o controle de legalidade realizado na decisão do evento 506, DOC1, o modificativo apresentado pela recuperanda no evento 518, DOC2, e a manifestação favorável da recuperanda (evento 523, DOC1), REPUTO como cumpridas as exigências das cláusulas do PRJ.

Verifica-se, contudo, que resta pendente a certidão pertinente ao Estado de Santa Catarina (evento 525, DOC1), essencial ao cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Observa-se que a recuperanda tem demonstrado diligência na regularização de seu passivo tributário, conforme se demonstra nos petitórios do evento 516, DOC1 e evento 525, DOC1.

Assim, para não comprometer a reestruturação da empresa e o andamento do processo, entendo ser necessário conceder à recuperanda novo prazo para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 50596129520248240000

Por fim, **CIENTE** da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 50596129520248240000, que manteve a decisão deste Juízo quanto ao reconhecimento da regularidade da cláusula de criação de subclasse (evento 23, RELVOTO1).

Aguarde-se o respectivo trânsito em julgado, permanecendo o feito em regular tramitação quanto aos demais aspectos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 58, caput, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (evento 244, DOC2) e, conseqüentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária MEMA TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, **SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA** para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a recuperanda comprove a quitação ou o parcelamento de todo o seu passivo

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

tributário, especialmente perante ao Estado de Santa Catarina, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco, **sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida**, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, bem como extinção sem resolução de mérito da demanda.

1.1 Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.1.1 Após, intime-se a administradora judicial, para manifestação no mesmo prazo.

1.1.2 Com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.

2) Consoante deliberação exarada no evento 506, DOC1, encontra-se esgotado o período de suspensão processual previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005;

3) **INTIME-SE** a administradora judicial para que publique a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial*", nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

4) **MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005;

5) **DESTACO** que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), bem como que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

5.1) **RESSALTO** que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n.º 11.101/2005);

6) **PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da administradora judicial, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

7) **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora - em relação a sede e eventuais filiais - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

8) Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial;

9) Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

10) **INTIMEM-SE** também a recuperanda, a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

11) Ao Cartório, para que proceda ao cadastramento dos interessados e seus respectivos procuradores, sem necessidade de conclusão dos autos.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072693727v16** e do código CRC **9ffa80b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**
Data e Hora: 09/03/2025, às 20:47:16

5007321-95.2023.8.24.0019

310072693727.V16